

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 69/2019

ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.617.192/0001-30, sediada na Rodovia Cezário José de Castilho, Km 345, CEP 17022-133, na cidade de Bauru/SP, vem, por meio desta que ao final subscreve, mui respeitosamente perante vossa senhoria, manifestar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme os fatos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é TEMPESTIVA, visto que seu protocolo atentou para a antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública, datada para 18/12/2019, em consonância com o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 combinado com o item 9.1 do presente edital.

II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao analisarmos o edital do pregão de nº 69/2019, observamos que a exigência de qualificação técnicas relevantes não foram solicitadas, principalmente no que diz respeito à exigência de CAT (Certificado de Atendimento à Legislação de Trânsito) emitido pelo DENATRAN, e CCT (Certificado de Capacidade Técnica), emitida pelo INMETRO, conforme exigência da resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008 do CONTRAN, senão vejamos:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.

Parágrafo Único: Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT o interessado deve:

I – Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela constante no Anexo I desta Resolução;

II – Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Art. 2º As transformações previstas no Anexo II desta Resolução acarretam para o interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme previsto no Art. 1º.

Faz-se necessário a inserção de CAT e CCT como requisitos de qualificação técnica do certame para que, sendo o veículo Iveco, Gran Furgone, modelo Daily 45S17 já emplacado na categoria particular, após a transformação para unidade odontológica, deverá ser cadastrado no DETRAN e emplacado novamente na categoria especial/Motorcasa. Dessa maneira, a empresa licitante que irá realizar a transformação deve ser capaz de também realizar o emplacamento. Essa capacidade técnica é comprovada através de CAT e CCT.

Ainda, informamos que o Anexo I mencionado no inciso I do art. 1º da resolução supra se refere às classificações de veículos conforme o tipo marca e espécie e, para fins de esclarecimentos, acostamos ao presente pedido de impugnação a Portaria n° 160, de 26 de julho de 2017, que estabelece classificação de veículos conforme tipo/marca/espécie e transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória da resolução Contran n° 291.

Dessa forma, salientamos que, para a aquisição do objeto em questão é necessário complementar o edital e solicitar apresentação de CAT e CCT, referente a marca e modelo do veículo ofertado, em nome da Licitante, nos documentos de habilitação e Certidões de Registro da Pessoa Jurídica e de seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista) emitida pelo CREA (Conselho Regional Engenharia Arquitetura Agronomia), já que tais Certidões de Regularidade permitem ao órgão verificar se a empresa se encontra adimplente junto ao CREA, demonstrando dessa forma sua regularidade junto ao Conselho dentro de suas atividades comerciais, capacitada a fabricar, implementar e adaptar unidades móveis e

regularizar (emplacar/documentar) o veículo na categoria especial, não correndo o risco de futuros problemas e insatisfações, quanto ao bem em questão.

No que tange à inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas. O edital prevê especificamente a contratação de uma mesma empresa para a prestação dos serviços objeto do pregão, como mencionado anteriormente.

Empresas que executam o serviço de adaptação veicular devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto à necessidade de tal registro.

Verificando que se trata de serviço especializado de adaptação veicular, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

Oras, é necessário que se entenda que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, seja executado por empresa com capacidade técnica para isso, para garantia de que a empresa possua condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

a) Registro ou inscrição da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de "adaptação de uma unidade móvel veículo trailer para unidade castramóvel" a entidade competente é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, por meio de Atestado de Capacidade Técnica com certidão de acervo no CREA.

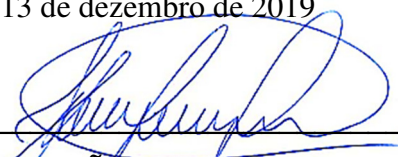
Diante o exposto, requer-se:

- 1 – Que a presente impugnação seja CONHECIDA, ACOLHIDA e JULGADA PROCEDENTE;
- 2 - Exigência de CAT e CCT como requisitos de HABILITAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA, de forma que a futura contratada possa comprovar a adequada entrega do bem;
- 3 – Exigência de prova de inscrição junto ao CREA da empresa licitante, bem como prova de designação dos profissionais responsáveis, que devam ser engenheiros eletricitas ou mecânicos, com a comprovação de seus vínculos junto da empresa licitante.

Termos em que

Pede e espera acolhimento.

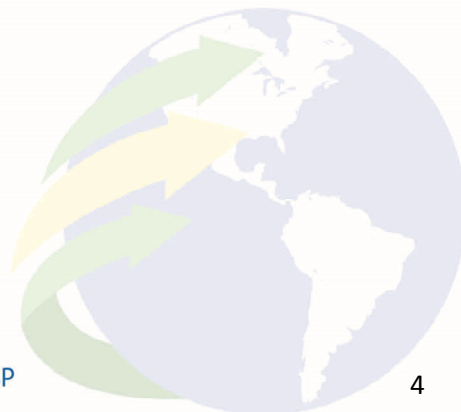
Bauru, 13 de dezembro de 2019



THOMAS JOÃO ZUNTINI

RG nº 46.259.289-3

CPF nº 386.406.458-92



Coordenador Comercial

